



Projeto de Lei nº 71/Exec/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG

Folha nº 15

Secretaria

LEI Nº 2.298, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

"Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Caldas e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, com base nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770/2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Caldas, com o objetivo de, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe com seu filho, bem como, durante os 20 (vinte) primeiros dias de vida do recém-nascido garantir o apoio e a presença do pai no convívio familiar.

Art. 2º - Todas as servidoras e servidores públicos municipais ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos na Administração Pública Municipal Direta serão beneficiados pelo Programa de que trata esta Lei.

§ 1º - Para as mães, a prorrogação de 60 (sessenta) dias será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade.

§ 2º - A prorrogação a que se refere o inciso anterior iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

§ 3º - Para os pais, a prorrogação de 15 (quinze) dias será garantida ao servidor público que requerer o benefício até o último dia do término da licença paternidade.

§ 4º - A prorrogação a que se refere o inciso anterior iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença paternidade de 5 (cinco) dias estabelecida na Constituição Federal, art. 7º, XIX e art. 10, § 1º, do ADCT.

§ 5º - Os benefícios a que fazem jus as servidoras e servidores públicos mencionados no *caput* deste artigo serão igualmente garantidos a quem adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, nas seguintes proporções:

- I - 60 (sessenta) dias para a mãe, no caso de criança com idade até 1 (um) ano;
- II - 30 (trinta) dias para a mãe no caso de criança com mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;



III - 15 (quinze) dias para a mãe no caso de criança com mais de 4 (quatro) até 12 anos de idade;

IV - 15 (quinze) dias para o pai no caso de criança com idade até 4 (quatro) anos.

Art. 3º - Nos períodos de prorrogação das licenças maternidade e paternidade de que tratam esta Lei, a servidora e o servidor não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados em período integral.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora e o servidor perderão o direito a prorrogação.

Art. 4º - A remuneração da licença maternidade dar-se-á nos primeiros 120 (cento e vinte) dias iniciais pelo Regime Geral de Previdência Social e nos 60 (sessenta) dias da prorrogação de que trata esta Lei, por conta de dotação orçamentária própria do Município, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 15 de Abril de 2016.


Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal